



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**29/03/2017
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Fátima Bezerra
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/03/2017.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 9/2017 - Não Terminativo -		8
2	PLC 147/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	11
3	PLC 159/2015 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	23

2ª PARTE - ELEIÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Eleição do Vice-Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para o biênio 2017/2018.	36

3ª PARTE - LANÇAMENTO DE PUBLICAÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
------------	--------

Lançamento da publicação referente à avaliação de políticas públicas do ano de 2016, no âmbito da CDR, cujo tema foi "Avaliação de Política Pública da Aviação voltada para o Desenvolvimento Regional". Presidente: Senador Davi Alcolumbre Relatoria: Senador Wellington Fagundes	37
---	------------------

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Waldemir Moka(10)(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)(12)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Ângela Portela(PT)(4)(12)	RR
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	3 José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342
VAGO(5)(11)		2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Tasso Jereissati(PSDB)(11)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(1)	BA (61) 3303-6408	1 VAGO	
Antonio Carlos Valadares(PSB)(2)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Thieres Pinto(PTB)(6)	RR 33036315	2 Eduardo Lopes(PRB)(6)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- (9) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- (11) Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- (12) Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 29 de março de 2017
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA
3ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Eleição
3ª PARTE	Lançamento de Publicação
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 9 de 2017**

Solicita a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater a construção do Linhão do Tucuruí e a integração de Roraima ao Sistema Interligado Nacional de energia elétrica.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, de 2015****- Não Terminativo -**

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Goulart

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo.

Observações:

- Em 03.08.2016, na 14ª Reunião da CDR, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

- A matéria seguirá para a apreciação do plenário do SF;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Autoria: Deputado Weliton Prado

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela aprovação da matéria com 04 emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE.

- A matéria seguirá para a apreciação do plenário do SF;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

2ª PARTE

Eleição

Assunto / Finalidade:

Eleição do Vice-Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para o biênio 2017/2018.

3ª PARTE

Lançamento de Publicação

Finalidade:

Lançamento da publicação referente à avaliação de políticas públicas do ano de 2016, no âmbito da CDR, cujo tema foi "Avaliação de Política Pública da Aviação voltada para o Desenvolvimento Regional".

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

RDR
00009/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

REQUERIMENTO Nº 2017
(Da Sra. Senadora Ângela Portela)



Solicita a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater a construção do Linhão do Tucuruí e a integração de Roraima ao Sistema Interligado Nacional de energia elétrica

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional e nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, com a finalidade de debater o problema representado pelo Linhão de Tucuruí e pela integração de Roraima ao Sistema Interligado Nacional de energia elétrica – é o único estado ainda isolado.

Sugiro que sejam convidados:

- Deputado Fernando Bezerra Coelho Filho - Ministro de Estado das Minas e Energia;
- Antonio Fernandes Toninho Costa, Presidente da Fundação Nacional do Índio, Funai
- Sueli Araújo, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento de Roraima.

JUSTIFICAÇÃO

Roraima convive hoje com energia cara e ruim. Único estado da Federação a não estar integrado ao Sistema Interligado Nacional, depende hoje, para seu abastecimento, de energia da usina venezuelana de Guri, prejudicada pela grave situação econômica do país vizinho, e por energia de origem termelétrica, dispendiosa, poluidora e sujeita a oscilações radicais. Essa situação condena Roraima, seu povo e seu empresariado a limitações históricas de qualidade de vida e de possibilidade de investimento.

A medida concreta que Roraima tanto espera é a interligação ao sistema por meio do Linhão de Tucuruí. Ao final do governo passado conseguiu-se que a Funai e o Ibama tomassem as medidas que faltavam para a retomada das obras do Linhão, que já somam atraso de cinco anos.

Após essas medidas, porém, ocorreu a dissolução do consórcio Transnorte Energia, formada pela Eletronorte e pela Alupar para tocar as obras. O consórcio era constituído por 51% do parceiro privado e 49% da Eletronorte.

Com a dissolução, as obras do Linhão de Tucuruí ficarão paralisadas e todo o processo deveria ser iniciado do zero, com previsão de que a energia chegue em Roraima possivelmente em 2022.

Por isso, solicito a aprovação do presente requerimento, em que proponho a realização de audiência pública.

Sala das Sessões, de março de 2017

Senadora Ângela Portela
PT/RR



SF/17437.59393-25

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.

A proposição encontra-se disposta em onze artigos:

- O art. 1º do PLC nº 147, de 2015, indica que a lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

- Em seu art. 2º classifica as estâncias em: turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 3º dispõe que a criação de estância turística tem como requisito a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, de recursos naturais e paisagísticos.

- Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º discorrem sobre os requisitos mínimos para a criação, respectivamente, de estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 8º dispõe que as normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

- O art. 9º estabelece as condições mínimas que deverão ser oferecidas para o lazer, dentro de um padrão mínimo indispensável de atendimento ao fluxo turístico e de salubridade ambiental.

- O art. 10 contém a cláusula de vigência da lei.

- O art. 11 determina a revogação das Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.

Em sua justificação, o autor da proposição pondera que os municípios com *status* de estância turística podem receber aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo. Argumenta, também, que o próprio conceito de estância foi reavaliado, especialmente nas questões ambientais e econômicas, uma vez que os atributos que qualificavam as estâncias, para efeito de sua classificação legal, não mais se sustentam, diante de sua evolução histórica.

Assim, o objetivo do autor é o de aperfeiçoar a legislação, com a adoção de um conceito moderno de estância e a previsão dos requisitos necessários para a sua classificação, bem como com o estabelecimento de requisitos e condições mínimas para atendimento de um fluxo turístico consolidado e permanente.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso VI, estabelece que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O setor turístico, em suas mais diversas ramificações, constitui importante segmento econômico, com enorme poder de influenciar o desempenho de diversas atividades produtivas, como é o caso, entre outros, dos setores de comércio, transportes, hotéis, bares e restaurantes, recreação e lazer, ampliando as oportunidades de negócios e contribuindo para o desenvolvimento local.



SF/16163.17100-28

O Brasil, apesar do inegável potencial de atração turística, carece, em muitos aspectos, de maior incentivo ao turismo, tanto no que diz respeito a investimentos financeiros e de publicidade, que tornem o produto turístico brasileiro mais conhecido interna e externamente.

Não obstante toda sustentação contida na proposição, somos obrigados a discordar do autor quanto aos requisitos necessários à caracterização e classificação de estâncias climáticas, balneárias, hidrominerais e turísticas religiosas, pelas razões aqui desposadas. Vejamos:

No que diz respeito às estâncias climáticas, ao estabelecer entre os quesitos a “temperatura média”, a proposição exclui a maior parte dos municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, vez que suas temperaturas médias são superiores ao que autor propõe. Se considerarmos as informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, verificaremos que nas capitais dos estados da Região Norte, assim como em oito capitais do Nordeste, a temperatura mínima registrada entre os verões de 1961 e 1990, superam 20° C e, no inverno, apenas as capitais Rio Branco e Palmas tiveram mínimas abaixo dos 18° C.

Despropositado, ainda, condicionar à preexistência de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, além do estabelecimento de umidade relativa média anual, temperatura média das mínimas no inverno e verão e, imaginem, número de horas de insolação superior a duas mil, cumulativamente.

No que se refere às estâncias balneárias, é de se observar mais exclusões, isso porque a redação dada ao PL deixa de fora importantes estados e cidades que contam com praias de água doce, também muito procuradas por turistas nacionais e estrangeiros. Destinos como Alter do Chão e Ilha do Marajó (PA); Lençóis Maranhenses (MA); Praia de Ponta Negra e Iranduba (AM); Palmas, Jalapão e Itacajá (TO); Barra do Garças (MT); Praia do Cerrado e Praia das Brisas (GO); Lago de Furnas e Januária (MG); Rio Verde (SP) e Porto Rico (PR), não integrarão, se aprovada a proposição, o rol das estâncias balneárias.

No que tange às estâncias hidrominerais, o Ministério do Turismo identificou somente cerca de vinte municípios que se enquadrariam como estância hidromineral, considerando os critérios estabelecidos no atual texto.

Indisfarçável, pois, inferir que essa classificação não se presta a diferenciar e classificar o Brasil enquanto destino turístico por excelência frente aos possíveis concorrentes excluídos, que desconsidera ser nosso território um País de pluralidades e diversidades climáticas, culturais e naturais.

Não há como restringir as potencialidades de oferta turística, olvidando, entre outros, o turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura.



Não há porque estabelecer requisitos mínimos que excluam outros municípios, p. ex., condicionar a classificação como estância balneária à existência de praia com mar e, por outro lado, deixar de atender aqueles municípios servidos naturalmente por rios, predominantemente aqueles localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e de estados como Minas Gerais e Goiás.

Assim como não há porque estabelecer requisitos de temperaturas médias para as estâncias climáticas, ignorando os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Registre-se, sobretudo, que a proposição, tal como redigida, encontra-se em desacordo com a Política Nacional de Turismo implementada de forma regionalizada pelo Ministério do Turismo em âmbito nacional e que tem a aderência de todas as Unidades da Federação.

Está, ainda, em desacordo porque não respeita as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, que organiza as áreas de atuação do Governo Federal para o desenvolvimento turístico como “regiões turísticas” e o Mapa do Turismo Brasileiro, que hoje incluiu 303 regiões turísticas, contemplando mais de 3.345 municípios de todo o Brasil.

Está em desacordo, também, por desrespeitar a classificação dos municípios desenvolvida pelo Ministério do Turismo, que mede o desempenho econômico dos municípios de regiões turísticas brasileiras e, concomitantemente, considera o fluxo de turistas nacionais e internacionais, número de meios de hospedagem e empregos em meios de hospedagem em cada município.

A proposição ao estabelecer os critérios excludentes e classificação em estância turística, hidromineral, climática, balneária e turística religiosa, não estabelece como esse impossível controle e operacionalização seria efetivado e, tampouco, deixa claro qual o órgão que seria responsável por essa classificação. Ademais, é oportuno que se registre aqui que o Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, tem, reiteradamente, demonstrado seu apoio à iniciativa de categorização dos municípios brasileiros e solicitado a sua implantação.

O mesmo TCU, mediante Acórdão nº 3558/2014, considerou como uma boa prática na gestão do Programa Turismo a definição do Mapa do Turismo Brasileiro e, no Acórdão nº 144/2016, reconhece como igual boa prática o Programa de Regionalização do Turismo, por propiciarem melhor alocação de recursos públicos e possuírem potencial de melhor prover a integração entre políticas prioritárias da área de turismo e emendas parlamentares que direcionem recursos para essas regiões.

Por estreita afinidade e contemporaneidade, é de se acrescentar ao presente relatório/parecer que nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, no seu relatório de avaliação de políticas públicas de 2014, lê-se como propostas:



SF/16163.17100-28

(...)

- b) estabelecimento, pelo Ministério do Turismo, de critérios para que os municípios possam integrar o Mapa do Turismo Brasileiro;
- c) fortalecimento, pelo Ministério do Turismo, da iniciativa de categorizar os municípios;
- d) inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que obrigue que as emendas ao orçamento do Ministério do Turismo contemplem o Mapa do Turismo e a categorização dos municípios. (p. 10)

E, ainda:

(...) Parece-nos, assim, uma solução adequada e promissora para buscar a almejada convergência entre as políticas prioritárias para a área do turismo e as emendas parlamentares. É uma solução flexível, que respeita a sensibilidade do parlamentar em relação a algum projeto ou região, mas ainda tenta direcionar recursos para projetos importantes para o Ministério. Esperamos que a iniciativa cumpra as expectativas e aguardamos o resultado do processo de categorização que está sendo desenvolvido.

Por fim, registre-se que uma melhor distribuição dos aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo beneficiará uma mais ampla gama de municípios no País inseridas no Mapa do Turismo Brasileiro que, tão somente, carece de previsão legal institucional que contemple toda nossa extensão territorial e nossa diversidade, sem ser excludente, mas integrada e regionalizada, conforme recomendações da Organização Mundial de Turismo.

Ademais, objetivando uma maior aproximação com o entendimento majoritariamente predominante, colhido da Audiência Pública para instruir a matéria, realizada em 03 de agosto de 2016 na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), reunindo representantes governamentais e Secretários de Estado e dirigentes de turismo, resultou em contribuições riquíssimas que deram um melhor norte ao presente Relatório.

Sendo assim, diante das considerações acima, se impõe seja apresentada Emenda (Substitutivo) que aperfeiçoe a legislação turística do País, contribua para a descentralização do protagonismo turístico para todas as Unidades da Federação, otimize os recursos públicos ao tempo que estimule a regionalização do turismo em todos os quadrantes do Brasil e, por conseguinte, a competitividade num nível internacional mais agressivo e bem-sucedido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):



SF/16163.17100-28

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

Institui o Mapa do Turismo Brasileiro; define regiões turísticas e classifica os municípios que as compõe; autoriza a criação de áreas especiais de interesse turístico; revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo, ambos instituídos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

Art. 3º O Mapa do Turismo Brasileiro será composto por regiões turísticas.

Art. 4º Cada região turística será composta por municípios que devem possuir características similares e/ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica e/ou geográfica.

§ 1º Os municípios descritos no *caput* são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou são fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser classificados pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar – é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não tem fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 2º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma classificação.

§ 3º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 4º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 5º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

Art. 5º O Mapa do Turismo Brasileiro deverá ser definido, e periodicamente atualizado, pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, e publicado por meio de ato específico.

Art. 6º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, definirá e publicará em portaria os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e dos municípios que as compõem.

Art. 7º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser os beneficiários dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º O Poder Executivo Federal fica autorizado a criar áreas especiais de interesse turístico, no âmbito das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, com a finalidade de potencializar o desenvolvimento regional, aumentar a geração de emprego e renda e contribuir para a aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

§ 1º Entende-se por áreas especiais de interesse turístico trechos priorizados de uma região turística para receberem benefícios, com vistas a facilitar a atração de investimentos públicos e privados.

§ 2º Os benefícios relativos às áreas especiais de interesse turístico serão instituídos por regulamento.



SF/16163.17100-28

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16163.17100-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 147, DE 2015

(Nº 1.058/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964 ; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

Art. 2º Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3º Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I – a localização, no Município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de noventa e seis mil

litros por vinte e quatro horas;

II – a existência de balneário de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no Município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I – temperatura média das mínimas no verão, até 20º C;

II – temperatura média das máximas no verão, até 25º C;

III – temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;

IV – umidade relativa média anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local;

V – número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I – águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II – abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no Município, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas;

III – ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes que o tornem impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV – serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;

V – área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318382

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.

Relatora: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental*.

O art. 1º do projeto de lei contém o objetivo da proposição, qual seja, estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e fixar sanções para o descumprimento de suas determinações.

O art. 2º estabelece que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da

Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

De acordo com o art. 3º, os responsáveis pela administração de áreas de uso coletivo ou pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental deverão providenciar a vistoria anual dos parques infantis localizados em suas dependências por engenheiro legalmente habilitado. A vistoria deverá resultar em laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos; as correções apontadas deverão ser providenciadas no prazo de um mês; e o laudo deverá permanecer disponível nas áreas ou dependências dos estabelecimentos durante um ano para fins de fiscalização.

O art. 4º traz a exigência de que, além da vistoria anual, os parques infantis passem por manutenção preventiva semestral.

O art. 5º aponta que a fiscalização caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo. Em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito à multa de quinhentos reais por brinquedo ou equipamento do parque, cobrada em dobro quando da reincidência e corrigida, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais. Enquanto a irregularidade não for sanada, o parque estará interditado.

O art. 6º contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer contrário, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu inciso I, determina que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. Já o inciso VIII do mesmo dispositivo estabelece a competência para tratar de outros assuntos correlatos.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O projeto de lei em análise procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo ou em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de vistoria anual e de manutenção preventiva semestral nos parques infantis, com a imposição de penalidade de multa pelo não cumprimento das determinações contidas no projeto de lei, bem como a interdição durante a fase de cumprimento das correções apontadas pela vistoria.

O projeto de lei é altamente meritório tendo em vista a necessidade de promover o uso correto e seguro dos equipamentos presentes nos parques infantis, sejam eles localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos de educação.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica em tais estabelecimentos tem sido responsável por acidentes que, em alguns casos, tornam-se fatais e atingem, principalmente, crianças e adolescentes. É notório que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso a não ser a fiscalização e a vistoria periódica dos parques infantis, uma vez que existe desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos os equipamentos.

Apesar do mérito do projeto de lei, temos algumas ressalvas a serem feitas, que poderão ser afastadas mediante a apresentação de emendas a alguns dispositivos.

Em relação ao art. 3º, *caput*, sugerimos a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado", por entendermos que a exigência de vistoria por engenheiro tornaria a eventual lei inexecutável por grande parte dos agentes responsabilizáveis nos termos do PLC. Ainda relativamente ao art. 3º, propomos a inclusão, no § 2º, da expressão "condições adequadas de uso", tendo em vista que o laudo de vistoria também poderá atestar a regularidade da manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito ao art. 4º, inciso IV, propomos a substituição da expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário", já que nos casos de procedimento meramente estético, poderia o agente responsabilizável nos termos do PLC acabar sendo obrigado a abrir mão da aplicação de recursos em outras áreas, sem que isso traga benefício imprescindível ao usuário.

No tocante ao art. 5º, § 4º, para fins de maior precisão, substituímos a expressão "pelo índice de atualização dos débitos fiscais" pela expressão "pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, com apresentação das emendas a seguir.

EMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 159, de 2015)

Substitua-se, no *caput* do art. 3º, a expressão “engenheiro legalmente habilitado” pela expressão “técnico habilitado”.

EMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 159, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar laudo técnico que aponte condições adequadas de uso ou necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.”

EMENDA Nº - CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

4º: Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do parágrafo único do art.

“Art. 4º

.....

Parágrafo único.....

IV – lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário”.

EMENDA Nº - CDR

(ao PLC nº 159, de 2015)

Substitua-se, no § 4º do art. 5º, a expressão “pelo índice de atualização dos débitos fiscais” pela expressão “pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e, na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na origem), que visa a estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis.

A proposição determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental estão obrigados a conformar-se à NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou de norma que a suceder.

Além disso, determina a vistoria anual dos citados parques infantis por engenheiro legalmente habilitado ou pelo órgão competente da administração pública, no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas. Dessas vistorias deve resultar laudo técnico a ser disponibilizado durante um ano para fins de fiscalização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os responsáveis pelos parques infantis ficam obrigados também a realizar manutenção preventiva semestral nos equipamentos que inclua revisão de parafusos e trocas de elementos com defeitos; uso de solda quando necessário; conserto de brinquedos construídos em madeira; e lixamento e pintura dos equipamentos.

A proposição estabelece multa no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, no caso do descumprimento das exigências legais, além da interdição do espaço durante as reformas necessárias. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Por fim, fica a vigência da Lei estabelecida para o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes à área educacional e instituições educativas. No caso em epígrafe, trata-se de matéria que estabelece obrigações para os estabelecimentos de ensino, especificamente a de cumprirem determinações acerca da manutenção de parques infantis em suas dependências.

Em que pese a matéria ser relevante, uma vez que a segurança das instalações próprias para as brincadeiras infantis é assunto de interesse público, o enfoque dado na proposição pouco se relaciona com um tema educacional em sentido estrito. Somente por meio de uma interpretação teleológica se pode encontrar os pontos de convergência entre a manutenção preventiva dos equipamentos de um parque infantil (como o aperto de parafusos e a revisão das soldas) e as atividades de ensino propriamente ditas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Observe-se que a proposição não dispõe sobre o uso pedagógico ou recreativo dos parques infantis, mas sobre a manutenção dos brinquedos.

Em consequência disso, o PLC adentra em seara de cunho estritamente administrativo, estabelecendo observância a normas técnicas, às quais tanto particulares quanto o Poder Público devem seguir. Dessa forma, consideramos que a edição de diploma com esta natureza configura abuso de poder de legislar, uma vez que não se ajusta ao princípio da necessidade da lei. A Lei, em sentido estrito, deve buscar atingir as características materiais de abstração e generalidade, não cabendo à norma legal entrar em minúcias, especialmente quando se trata de matéria tipicamente técnica e sujeita às constantes mudanças em razão do avanço das ciências e das tecnologias.

Assim, do ponto de vista educacional, há que se falar apenas que parques infantis são necessários e importantes no desenvolvimento da sociabilidade e de competências socioemocionais. Essas conclusões, no entanto, não advêm do conteúdo da proposição, uma vez que apenas secundariamente ela se relaciona ao tema da educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLC nº 159, de 2015, no âmbito das competências desta Comissão.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2016

ROMÁRIO, Presidente

PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 159, DE 2015

(Nº 138/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino

fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá

ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=837311&filename=PL+138/2011

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE; E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E TURISMO.

2ª PARTE - ELEIÇÃO

1

3ª PARTE - LANÇAMENTO DE PUBLICAÇÃO

1